

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-341-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os quatro primeiros artigos trataram de temas atinentes ao testamento e inventário. O primeiro deles, com o título “O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia”, trouxe em seu escopo a ideia de que o planejamento sucessório e patrimonial surge como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular dos bens e à família, sendo uma forma de efetivar a autonomia da vontade. O segundo artigo objetivou expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação do testamento escrito à mão (“A confirmação do testamento holográfico no direito espanhol: reflexões em tempo de pandemia”). Em seguida vislumbramos o artigo “Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro”, que apresentou aspectos relacionados à herança digital e a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Encerrando esta primeira parte temos o texto “A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento” que vem demonstrar como as serventias notariais constituem um importante mecanismo para a desjudicialização e vem discutir questões relacionadas ao inventário extrajudicial com a existência de testamento.

Em seguida, tem-se o estudo com o objetivo de analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada no texto “Doação como forma de planejamento sucessório”. Com o título “Abuso do processo e

assédio processual: a atuação dos operadores do direitos nos conflitos de família” os autores destacam a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Em seguida temos o texto “Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Temas relativos a alimentos estão dispostos nos artigos “Do antagonismo entre o direito fundamental à saúde e o direito aos alimentos no contexto da pandemia: reflexões sobre as alternativas possíveis ao tema” e “A prisão civil por execução de dívida alimentar em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19): uma visão acerca das medidas adotadas pelo CNJ, pelo STJ e pelo legislativo”.

Vislumbramos ainda o artigo que analisa dispositivos constitucionais dedicados à tutela da família no artigo intitulado “Valores revelados na tutela jurídica da família contemporânea nas Constituições brasileira e portuguesa” e, em seguida, “Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)”.

Com tema bastante inovador, temos o artigo “Ensino do direito de família por meio da música” quem tem como marco teórico a Resolução n. 5/2018 do MEC. E outro tema de suma importância para este GT está disposto no artigo “O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos”. Ainda no âmbito infantil, podemos recorrer ao texto “Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital” para refletir sobre o grau de incidência desse fenômeno na era digital.

Por fim, temos o artigo com o título “Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada no direito das famílias repersonalizado” vem investigar a (in) constitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

**ABUSO DO PROCESSO E ASSÉDIO PROCESSUAL: A ATUAÇÃO DOS
OPERADORES DO DIREITOS NOS CONFLITOS DE FAMÍLIA**

**PROCESS ABUSE ANDA PROCESSUAL HARASSMENT: THE LAW OPERATORS
PERFOMANCE IN FAMILY CONFLICTS**

Conrado Paulino da Rosa ¹
Fernanda Rosa Coelho ²

Resumo

O presente artigo destaca a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo. Conclui-se que cabe à todos os operadores do direito, sejam eles advogados, magistrados ou membros do Ministério Público, zelarem pela manutenção da boa-fé e lealdade no curso da lide, evitando assim que o processo judicial tenha sua função subvertida com a lesão à valores fundamentais de todas as relações jurídicas.

Palavras-chave: Abuso do processo, Assédio processual, Boa-fé, Colaboração, Direito de família

Abstract/Resumen/Résumé

This article highlight the role of Family law operators to assist in the identification, inhibition and the prevention of bellicose and reckless behavior od litigants, also called process abuse or processual harassment, which often appear in Family disputes. The search uses the deductive approaching method. It's concluded that it's up to all the operadores of the law, be they lawyers, magistrates or members of the Public Ministry, to ensure the maintenance of good Faith and loyalty in the course od the dispute, thus preventing the judicial process from having its function subverted with the injury fundamental values of all relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process abuse, Processual harassment, Good faith, Colaboration, Family rights

¹ Advogado. Pós-doutor em Direito pela UFSC. Doutor em Serviço Social pela PUC-RS. Mestre em Direito pela UNISC. Professor da graduação e do mestrado em Direito da FMP/RS.

² Advogada. Mestranda em Direito Processual pela USP. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP/RS. Graduada em Direito pela FMP/RS.

1 INTRODUÇÃO

O amor inicia na confusão saborosa da identidade de não pensar em outra coisa e termina na confusão desastrosa da identidade de não querer pensar no assunto por mais um dia sequer (CARPINEJAR, 2006). Assim, quando “os restos de amor forem levados ao Judiciário, a belicosidade que se expressa nas causas de família torna-se cada vez mais preocupante, sendo de fundamental importância a preservação da saúde mental dos indivíduos que nela estão inseridos” (GROENINGA, 2007, p. 158). Na Justiça deságuam as carências da área da saúde e social, o sofrimento do corpo, mas, principalmente, o sofrimento da alma humana, quando o litígio envolve questões ligadas ao direito de família (AZAMBUJA, 2006). Nesse sentido, podemos considerar que o amor tem a potencialidade de demonstrarmos o que temos de melhor, mas também, uma vez frustrados e machucados, esse sentimento pode trazer à tona nossas piores características (que, por certo, até então não estavam reveladas).

Justamente por isso, não é raro observar nas demandas de família um conflito que nitidamente extrapola a esfera judicial, fruto, muitas vezes, de um término de relação mal elaborado por uma ou ambas as partes. Transfere-se o vínculo que até então era de afeto para o vínculo processual, que muitas vezes pode até ser usado como uma forma de vingança com o outro. É comum o litigante intentar expedientes protelatórios no processo, suscitar falsas alegações ou ainda ajuizar diversas ações sucessivas a fim de manter essa nova relação (agora jurídica). Nesse cenário que afigura-se essencial uma boa atuação dos operadores do direito na busca de uma solução que melhor se adeque aos anseios dos envolvidos, que em muitas das vezes não pode ser dada a contento pelo Judiciário.

Nesse contexto, o presente artigo busca destacar a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e, principalmente, na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, também chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Para isso, inicialmente debruça-se sobre a boa-fé processual e sua relação com o sistema cooperativo de processo, instituído pelo Código de Processo Civil vigente e, nesse contexto, verifica-se as condutas típicas do litigante de má-fé e seu agir durante o processo. Ato contínuo, examina-se decisão do Superior Tribunal de Justiça que assenta o chamado “assédio processual” como conduta contrária a boa-fé, consubstanciada no ajuizamento sucessivo de diversas ações com fins meramente tumultuários ou protelatórios. Por fim, busca-se perquirir de que forma a atuação dos operadores do direito, sobretudo advogados, magistrados e membros do Ministério

Público, pode auxiliar na identificação desse expedientes indesejados na dinâmica processual, bem como para evitar sua ocorrência nos conflitos de família.

A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, abordado qualitativamente, com caráter exploratório, através de pesquisa bibliográfica, prioritariamente, por meio de doutrina e análise da legislação vigente e jurisprudência pátria pertinentes ao delineamento das questões debatidas.

2 A BOA-FÉ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O princípio da boa-fé processual vem positivado em nosso ordenamento jurídico com o artigo 5º do Código de Processo Civil no sentido de que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Tal princípio deve nortear não apenas a conduta das partes e de seus procuradores, mas também do órgão jurisdicional e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, como por exemplo, os peritos, os assistentes técnicos e, também, as testemunhas.

Em suma, o princípio da boa-fé “implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 142). Trata-se da chamada boa-fé objetiva, que exige tal conduta independentemente da existência de boas ou más intenções do agente¹. Na esteira do que já havia entendido o Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escoreita e leal (BRASIL. 2007).

Na mesma esteira, o diploma processual prevê que os participantes do processo devem ter como norte a declaração da verdade e atitudes de boa-fé, conforme expresso no artigo 77 do Código de Processo Civil. Não por outro motivo e a fim de reforçar a necessidade da atuação leal no processo, aquele que dela se desprender no curso da lide, deverá ser considerado litigante de má-fé, como prevê o artigo 80 do Código de Processo Civil. Tanto é reprovável esta conduta que o artigo 81 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de condenação do litigante de má-fé, inclusive de ofício, a multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, a título de indenização da parte contrária.

¹ Nesse sentido é o Enunciado 1 da I Jornada de Direito Processual Civil: “A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do *animus* do sujeito processual”.

A exigência de práticas de ato jurídico pautado em condutas normativamente corretas e coerentes, identificados com a ideia de lealdade e lisura, traz maior segurança às relações jurídicas, sendo, portanto, fácil concluir que o princípio da boa-fé processual encontra guarida justamente na segurança jurídica, um dos maiores fundamentos do Estado Democrático de Direito (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020)². Nesse contexto, a boa-fé inserida no direito processual tem a roupagem de uma cláusula geral, concedendo-a maior flexibilidade: dada a indeterminação da sua inobservância, cabe ao juiz, nos limites do debate processual e junto com as partes, avaliar e determinar seus efeitos, adequando-os às peculiaridades do caso concreto (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020). A sanção ao descumprimento da boa-fé, assim, pode ser determinada “em função e de acordo com as circunstâncias específicas do comportamento concretamente assumido pelo titular do direito” (SÁ, 2005, p. 649).

Não apenas as sanções decorrentes da violação desse princípio gozam dessa flexibilidade necessária para adequação ao caso concreto. A caracterização da conduta do sujeito como de má-fé, contraditória ou em desconformidade com os ditames constitucionais também devem ser interpretados à luz do contexto em que inseridos, não se encerrando tão somente nas hipóteses expressas em lei. A cláusula geral processual da boa-fé torna possível a repressão de sua violação independentemente de qualquer tipificação legal, sem exigir um enquadramento análogo ao que se faz no direito penal da conduta do agente em um determinado tipo legal: sempre que se violar a boa-fé processual haverá litigância de má-fé (DENEDUZI, 2018)³.

Não obstante e a fim de ilustrar o tema, dentre as condutas que caracterizam ofensa flagrante a boa-fé no processo destacam-se *i*) criar dolosamente posições processuais, ou seja, o agir de má-fé, que caracteriza conduta ilícita; *ii*) o *venire contra factum proprium*, caracterizado pelo agir em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima da manutenção da coerência; e *iii*) o abuso de direitos processuais, também considerado conduta ilícita, como por exemplo o abuso do direito de recorrer, caracterizado como hipótese de litigância de má-fé (DIDIER JÚNIOR, 2018).

² Os autores também defendem que não apenas o princípio da segurança impõe aos agentes o comportamento segundo a lealdade e a boa-fé, mas também a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a solidariedade social (CF, art. 3º, I).

³ O art. 77 do Código de Processo Civil traz um rol de deveres das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma atuarem no processo; o art. 80 do mesmo diploma apresenta rol de comportamentos imputados aquele que deve ser considerado litigante de má-fé. Ambas situações são meramente exemplificativas, comportando a inclusão de outras atitudes não ali expressamente previstas como aptas a caracterizar a violação da boa-fé e ensejar a sanção respectiva. Não obstante, há vozes doutrinárias que defendem se tratar de um rol taxativo, v.g. NERY JÚNIOR; NERY, 2018.

Veja-se que o artigo 6º do Código de Processo Civil traz o caráter cooperativo ao processo civil moderno que, ao lado dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. Deixando de lado a condução do processo exclusivamente pelas partes (modelo dispositivo) ou pelo órgãos jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes (modelo inquisitorial), busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaque para qualquer sujeito processual (DIDIER JÚNIOR, 2018). Esse cenário torna mais importante a atenção à boa-fé nos atos processuais, ganhando espaço a ideia hoje predominante de que, no direito processual civil na atualidade, são inaceitáveis chicanas e expedientes escusos e ilegais (CABRAL, 2013). A propósito do tema, leciona Michele Taruffo que o abuso do processo diz respeito às hipóteses em que um sujeito inicia e prossegue um processo não com o fim de obter do juiz a resolução de uma controvérsia ou de obter o reconhecimento de um direito seu (que seria o escopo próprio do processo), mas com o escopo de prejudicar o adversário ou de qualquer forma criar-lhe problemas ou provocar-lhe consequências negativas (TARUFFO, 2017). Assim, tem-se que a atenção à boa-fé deve ser obedecida não apenas no curso do processo, mas também em seu nascedouro.

3 ABUSO DO PROCESSO E ASSÉDIO PROCESSUAL

Não apenas o agir no processo pode ser considerado como atitude abusiva da parte, mas também o próprio ajuizamento de ações sucessivas sem qualquer fundamento, caracterizando o chamado “assédio processual”. Dito comportamento foi assim definido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.817.845, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (BRASIL, 2019). A tese vencedora, desenvolvida pela Ministra Nancy Andriighi, define que “o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual”.

No caso julgado, após trânsito em julgado de decisão que determinou a partilha e homologação de divisão de terras, em 20 de março de 1995, os recorridos ajuizaram diversas demandas com o fim de procrastinar ao máximo a efetivação da decisão referida (como ação de usucapião, embargos de terceiros, obrigação de fazer e, ainda, um procedimento administrativo), de modo que a área objeto da demanda apenas lhes foi restituída em 21 de outubro de 2011, ou seja, mais de 16 anos do trânsito em julgado da decisão. Em razão disso, os recorrentes pleiteavam reparação por danos materiais e morais porquanto foram privados do

uso, gozo e fruição da sua propriedade em razão da utilização dolosa e má-fé dos recorridos, suscitando o abuso de direito, mormente com o ajuizamento de várias ações e sempre utilizando-se de todo o aparato processual para procrastinar ao máximo o cumprimento da decisão.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao decidir a questão, fundou-se em duas premissas, quais sejam, *i*) de que o simples ajuizamento de sucessivas ações judiciais pelos recorridos não constituiria ato ilícito e, conseqüentemente, sequer se deveria cogitar a ocorrência de fato danoso; e *ii*) que os eventuais excessos, protelações e abusos não seriam cognoscíveis em ação autônoma, mas, ao revés, deveriam ter sido examinados em cada uma das ações judiciais manejadas pelos recorridos em face dos recorrentes.

Em seu voto, a Ministra realça que no âmbito do processo judicial, sempre que se pensa em ato abusivo, remete-se imediatamente para as previsões inculpidas entre os artigos 77 e 81 do Código de Processo Civil vigentes, mas frisa que nem todas as condutas repudiadas pelo sistema processual estão ali expressamente arroladas:

[...] o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à Justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde (BRASIL, 2019, p. 47).

Seguindo o raciocínio, assevera a necessidade de repensar o processo civil à luz dos cânones basilares do próprio direito, buscando com isso não para intimidar o litigante probo e sério, “mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo” (BRASIL, 2019, p. 47). Ainda que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 5º, inciso XXXV, determine um direito fundamental de acesso à Justiça, não justifica uma visão irrestrita do direito de ação, mas ao contrário, “o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico” (BRASIL, 2019, p. 49), sendo exigido do magistrado que analisa o caso em concreto, a devida prudência para certificar o abuso sem qualquer margem para dúvida.

Vislumbrando essa tensão entre o abuso do direito processual e as garantias fundamentais do processo, sobretudo o acesso à Justiça, Michele Taruffo (citado pela Ministra no julgamento em análise) manifesta a preocupação existente no ponto, mas conclui que não há

uma contradição entre esses dois aspectos, na medida em que um direito pode ser exercido de vários modos distintos e com diferentes propósitos (TARUFFO, 2009). O autor exemplifica que embora o sujeito esteja investido do direito fundamental de acesso à Justiça, não significa que ele seja autorizado a propor qualquer demanda sem nenhum interesse legal, apenas com o intuito de perturbar outra pessoa, afirmando que “direitos garantidos podem ser usados de formas incorretas e com propósitos inadequados e, portanto, eles podem ser objeto de abuso. Por outro lado, garantias processuais não protegem e não legitimam práticas abusivas. Elas visam a proteger direitos, não a legitimar condutas injustas e nocivas” (TARUFFO, 2009, p. 165) e conclui:

Garantias devem prevenir abusos processuais, mas elas mesmas podem ser objeto de abuso: a afirmação de uma garantia não é suficiente, infelizmente, para prevenir abusos. Por outro lado, abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo. Assim: garantias e ADP [abuso de direitos processuais] não se excluem. A questão é muito mais complexa e lida com o grau de realização de garantias e o grau de prevenção de abusos em diversos sistemas legais (TARUFFO, 2009, p. 166).

Concluindo pela procedência do recurso especial, a fim de restabelecer integralmente a sentença quanto ao acolhimento da pretensão indenizatória material (a ser arbitrada) e da pretensão indenizatória de natureza moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, a Ministra encerra trazendo importante lição de Ada Pellegrini Grinover sobre o tema:

Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça (GRINOVER, 2001, p. 219).

Embora a Corte Superior já tivesse suscitado o abuso processual em casos anteriores, notadamente quanto à impossibilidade de conceder reiteradas oportunidades para o recorrente sanar vício já apontado pelo juízo (em sua maioria relacionada ao pagamento irregular do preparo)⁴, foi com o julgamento em análise que o ajuizamento de demandas sucessivas e com

⁴ “Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres”. (BRASIL, 2018a). No mesmo sentido: BRASIL, 2018b; BRASIL, 2018c. Em linha de raciocínio um pouco mais próximo ao aplicado na decisão aqui analisada: “Dispondo de outros meios para a satisfação de seu crédito, tal como a habilitação na execução alheia, comete abuso processual o credor que impede que terceiro execute imóvel, sob a alegação de constituir-se bem de família, para depois, em futura execução, frustrar, ele próprio, a finalidade do instituto, executando o mesmo bem pretensamente defendido”.

claro caráter protelatório fica assentado como conduta tipicamente de má-fé, passível de indenização. A tese tem ganhado luzes também nos tribunais estaduais⁵.

A partir desse entendimento ficam sob o amparo da boa-fé não apenas os atos processuais, cuja eficácia limita-se, em regra, ao debate ali instaurado, mas também ao próprio exercício do direito de ação, que embora seja irrestrito *a priori*, não deve ser usado de forma leviana, com intuito exclusivo ou preponderantemente com a finalidade de atingir o adversário, sem qualquer amparo fático ou legal para isso, vale dizer, com o intuito de tão somente espezinhar o adversário que enfrentará todas as exaustivas e morosas etapas processuais. E nem se fala no prejuízo social causado pelo sujeito que move toda a estrutura Judiciária com o simples propósito de exercitar sua vingança pessoal: perde-se tempo e dinheiro público que poderiam ser utilizados nos casos em que realmente a intervenção estatal se faz imprescindível.

Tem-se assim que os princípios insculpidos no Código de Processo Civil e sua matriz constitucional não devem nortear a conduta dos atores processuais apenas no curso da demanda, mas também no momento prévio ao seu ajuizamento, sendo recomendável a análise do meio mais adequado para resolução do conflito que ali se apresenta. E nem sempre a judicialização é o melhor caminho, quanto mais a judicialização sucessiva e exaustiva. Vale lembrar que o próprio diploma processual civil incentiva a adoção aos meios consensuais de conflitos⁶, dando ênfase à sua aplicação nas ações de família⁷. Daí porque a pertinência do julgado do Superior

(BRASIL, 2011); “executar com fundamento em não demonstrada responsabilidade solidária as filhas do suposto devedor, já falecido, é abuso processual, que tangencia os limites do disparate”. (BRASIL, 2003).

⁵ À guisa de exemplo: “Cumprе ressaltar que o requerente pulverizou seus pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais em vinte e cinco ações protocoladas na mesma época no Juízo da Vara Única de Nova Olinda. A multiplicidade de demandas em face do mesmo Banco e no mesmo período pode dificultar sobremaneira a defesa do promovido, além de sobrecarregar o Poder Judiciário. O ajuizamento de ações sucessivas e sem fundamento para atingir objetivos maliciosos é considerado pelo STJ como assédio processual”. (CEARÁ, 2020). “Recurso de apelação. Ação indenizatória por danos morais. Assédio processual. Sentença de improcedência do pedido. Recurso autoral. Alegação de exercício abusivo do direito de demandar. Réu, irmão do autor, que ajuizou mais de 50 ações discutindo direitos relativos à participação no escritório de seu genitor entre os anos de 1986 e 1992. Mais de 30 ações com cancelamento na distribuição por ausência de recolhimento de custas. Abuso do direito de demandar que gera o dever de indenizar. Recurso ao qual se dá parcial provimento”. (RIO DE JANEIRO, 2020).

⁶ O art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil determina que os operadores do direito (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) devem incentivar a solução consensual do conflito, inclusive no curso do processo judicial. O dispositivo também indica expressamente a adoção da conciliação e mediação, sem excluir qualquer outro meio adequado de resolução de conflito que melhor se adapte ao caso concreto. Mesmo antes da promulgação do Código de Processo Civil vigente o Conselho Nacional de Justiça já havia instaurado uma política judiciária nacional de incentivo ao tratamento adequado de conflitos, notadamente por meio da conciliação e da mediação, nos termos da Resolução n. 125 de 29.11.2010.

⁷ As ações de família contam com regramento especial no Código de Processo Civil, entre os artigos 693 e 699. Há previsão expressa de que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor de auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação” (CPC, art. 694). Ainda, a audiência de mediação e conciliação que pode ser dispensada no procedimento comum (CPC, art. 334) é obrigatória nas demandas de família (CPC, art. 695), ressaltando a importância da solução consensual desses conflitos. Essa atenção especial que o Código concede à essas ações se

Tribunal de Justiça ao abraçar a tese do “assédio processual” (ou abuso processual) como forma de incentivar os operadores do direito a maiores reflexões sobre o rumo a seguir diante da demanda que lhe é apresentada. Em um novo cenário de justiça multiportas, certamente uma delas terá a resposta mais precisa ou o caminho menos tortuoso para a adequada composição da lide.

4 A ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NOS CONFLITOS DE FAMÍLIA

Transpassando essas considerações ao direito de família, percebe-se que, ante a característica das lides que abarca, é solo fértil para tais atitudes abusivas. Isso decorre da natureza dos conflitos familiares que não raro transbordam as questões meramente jurídicas e alcançam interesses pessoais dos envolvidos. Verifica-se, por exemplo, com frequência nos casos de divórcios litigiosos que o caos no relacionamento entre os genitores acaba turvando a visão sobre a solução que possa prioritariamente atender aos interesses dos filhos (OLIVEIRA, 2011). Quando o conflito não é elaborado, pode se transformar em sintoma com diversas consequências, sendo uma destas o litígio judicial; disfuncionais relações familiares podem acabar ensejando desdobramentos sintomáticos em processos judiciais (GROENINGA, 2011).

Muitas vezes as partes (ou uma delas) não consegue assimilar a ruptura do vínculo afetivo outrora existente entre eles e tem-se no processo judicial uma maneira, ainda que doentia, de manter o elo, fazendo com que as lides familistas se estendam por longos anos. Os conflitos familiares apresentam típicas diferenciações e demandam o aprofundamento da análise das causas que os ensejaram, tendo em vista que retratam controvérsias coexistenciais que envolvem ampla gama de relações e situações (BERIZONCE, 2004). Ainda, pela relação estreita do direito de família com elementos subjetivos, à exemplo do afeto e a proteção, a visão sobre tais valores se configuram pode ensejar muitas controvérsias (TARTUCE, 2017). Nas palavras de Luiz Edson Fachin, “a vida em família não é apenas um dado da vida, como se fosse algo que vem pronto e acabado, à disposição nas lojas do destino; é, isso sim, um construído, um caminho árduo e constante de abrigo e compreensão, de diálogo e de respeito” (FACHIN, 2010, n.p.).

Nesse ínterim, com certa facilidade, observa-se o aporte ao processo de discussões, fatos e documentos que em nada pertinem ao deslinde da causa e, em muitos casos, chega-se a medidas extremas, como denúncias caluniosas de abuso dos filhos, instauração de incidentes

afina com o preceito constitucional de que a família é base da sociedade e merece especial proteção do Estado (CF, art. 226), que nesse contexto se dá pela adequação de meios processuais ao caso concreto.

de alienação parental infundados, entre outras condutas danosas. Também é comum o mesmo núcleo familiar se tornar “freguês assíduo” do Judiciário, ajuizando tantas ações quantas mágoas existem entre as partes. Atitudes como essa, conforme abordado, não devem ser toleradas, sobretudo na esfera do direito de família, em que, muitas vezes além de ferir o direito da parte adversa, conflitam diretamente com o interesse dos filhos, o que agrava ainda mais a situação abusiva.

Diante desse cenário, entende-se primordial também o cuidado por parte dos advogados⁸ atuantes no direito de família para identificação e repressão destes atos. O profissional que menospreza essa conjuntura complexa corre o risco de, vaidosamente, deixar-se seduzir pelo papel de “salvador da pátria” e, de “espada em punho”, assumir uma posição tão passional e emotiva quanto seu próprio cliente, fazendo do problema dele o seu (LEV, 2003). Não se olvida que o jurisdicionado pode apresentar uma certa desconfiança com o advogado que estimula a resolução consensual do conflito apresentado, identificando nessa postura algum tipo de comprometimento na defesa. Cabe ao profissional, “com serenidade e segurança, deve explicar que a via consensual pode ser, em muitos casos, estratégica e praticamente, a melhor saída (se comparada com a terceirização da decisão promovida pela solução judicial)” (TARTUCE, 2017, p. 2).

A tradição jurídica do ensino do Direito tem arraigada em sua prática e transmite, na grande maioria das situações, uma pedagogia do litígio sem que, por outro lado, os acadêmicos possam entender com o que estão trabalhando, ou seja, sem um necessário entendimento do funcionamento dos conflitos (ROSA, 2021). Desta forma, nota-se que, em grande parte dos processos judiciais que envolvem questões de família, o vínculo do ódio, da vingança e da perseguição pode arrastar-se durante anos, dificultando a ambos os parceiros o refazer da vida em outras direções, perpetuando a ligação em uma estranha forma de fidelidade (MALDONADO, 2000). Substituem a vinculação conjugal por um “vínculo processual afetivo” (ZIMERMAN, 2001, p. 64), cujas possibilidades de conflitos a se abrirem no âmbito da família são múltiplas, para regozijo dos(as) “viúvos(as) do vínculo”, o que acaba por oferecer um farto manancial para o exercício da belicosidade (SANTOS, 2001).

No final dessa verdadeira *via crucis*, caso algum dos cônjuges ou companheiros não tenha alguma decisão judicial em seu favor, poderá ainda recorrer da sentença a uma instância superior, “onde se realizará outra justiça a seu favor. Clientes e seus advogados sempre

⁸ As observações expostas com relação à figura do advogado podem e devem ser transportadas para a realidade dos defensores públicos atuantes nas demandas de família, respeitando, por óbvio, as peculiaridades que a instituição e o público assistido apresentam, sobretudo no aspecto financeiro e social.

acreditam que existe um remédio para o que está errado; o errado está sempre na outra parte” (GRUSPUN, 2000). Por trás de toda petição, há sempre uma repetição de uma demanda originária, que é de amor (PEREIRA, 2001). É a retaliação realizada, já que “o anel que tu me deste era vidro e se quebrou...”. Ao depois, a dor gerada nos filhos do casal que se separa não traduz apenas um sofrimento momentâneo, mas tem a possibilidade de provocar prejuízos emocionais que podem se estender pela vida toda (CEZAR-FERREIRA, 2007). Assim, o papel da comunidade jurídica nas dissoluções afetivas necessita de uma participação atenta, principalmente em uma família com filhos, em razão da potencialidade de consequências desastrosas dos desdobramentos de tais questões. E esse cuidado se estende para outras figuras além do advogado.

Com efeito, é de responsabilidade também do juiz zelar para que as partes mantenham conduta compatível com os preceitos processuais, devendo utilizar de meios suficientes para garantir tal intento e também, como visto, para imputar sanções aquele que não o faz. De acordo com a doutrina do Desembargador Gaúcho Rui Portanova acerca dos princípios do processo civil, o juiz não pode ser cúmplice inocente das espertezas das partes. Na repressão à improbidade reside um dos atributos de sua imparcialidade. Por isso, cobra-se uma atitude atenta do presidente do processo em relação ao comportamento dos demais sujeitos (PORTANOVA, 2008)⁹. A sensibilidade e o cuidado devem andar juntamente com o magistrado que lida com as demandas de família, sobretudo nos casos que envolvam interesse dos filhos.

Diante do modelo cooperativo de processo, como já visto, não pode o julgador ficar silente enquanto assiste uma verdadeira “arena de guerra” no curso do processo. Comportamentos como protelar a efetivação da partilha de bens; pedidos de provas desnecessárias ao deslinde da causa ou demora na produção de provas; reiterados pedidos de revisão de guarda, convivência ou até mesmo da pensão alimentícia dos filhos ou ainda (e mais gravoso) suscitar a ocorrência de alienação parental e/ou abuso por parte de um dos genitores, certamente não se alinham com conduta esperada no âmbito processual, tampouco encontram guarida na proteção especial constitucionalmente concedida à família. Ressalta-se que o art. 139 do Código de Processo Civil arrola diversas incumbências do juiz na direção do processo, destacando-se a prevenção ou repreensão de qualquer ato contrário a dignidade da justiça e o indeferimento de postulações meramente protelatórias (inciso III) e a promoção, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores

⁹ Segundo o mesmo autor, não há má-fé maior do que demandar com mentiras (PORTANOVA, 2008).

judiciais (inciso V). Expedientes como esses devem ser fortemente desestimulados pelo magistrado, na ausência de manifestação de qualquer das partes nesse sentido.

Não se exclui a atuação do representante do Ministério Público dessa pauta, mormente nos casos que versem sobre interesse de crianças e adolescentes. Vale lembrar que o Código de Processo Civil permite ao parquet a produção de provas, o requerimento de medidas processuais pertinentes e a interposição de recurso (CPC, art. 179, II). O perfil esperado pelo Ministério Público é de “órgão agente e resolutivo na defesa dos direitos da família, atuando efetivamente como instrumento de transformação social, focando na efetivação de políticas públicas para a família” (CARVALHO, 2012, p. 84).

Cabe, então, à todos os operadores do direito, sejam eles advogados, magistrados ou membros do Ministério Público, zelarem pela manutenção da boa-fé e lealdade no curso da lide, evitando assim que o processo judicial seja utilizado como um “instrumento de tortura” e não como um instrumento para efetiva tutela dos direitos, sobretudo nas demandas familistas que envolvem valores tão caros à todos nós.

5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil reconhece expressamente a influência que os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 exercem no processo civil. Dessa relação dinâmica entre decorrem diversos princípios processuais que devem ser observados por todos os atores processuais, dentre eles a boa-fé e a cooperação. À vista disso o próprio diploma processual impõe sanções àqueles que de se desprendem dessa conduta leal e ética esperada no curso da lide, em exercício abusivo do direito, aqui especificamente do direito processual, reforçando a importância da obediência à tais normas fundamentais. Nesse contexto, a jurisprudência entendeu que não apenas o comportamento durante o processo judicial é passível de inculcar ao litigante a conduta de má-fé passível de sanção, mas também o próprio direito de ação pode ser exercido de forma abusiva: o ajuizamento sucessivo de ações sem qualquer fundamento, o chamado “assédio processual”, enseja, inclusive, dano moral àquele que se vê lesado frente a tal situação.

Embora comportamentos inadequados e tidos como de má-fé possam se apresentar todo e qualquer processo, as ações de família possuem uma maior inclinação nesse sentido, notadamente em razão da própria natureza de seus conflitos que se restringem ao âmbito jurídico. A má elaboração da ruptura de um vínculo de afeto não raro leva à parte a substituí-lo por um vínculo processual, apresentando expedientes protelatórios ou ainda reiteradas idas ao

Judiciário buscando, ainda que de forma inconsciente, manter a ligação de outrora com a parte adversa.

Frente a essa complexidade que os litígios familiares abrangem, numa espécie de confusão entre as questões jurídicas e pessoais, afigura-se imprescindível uma atuação proba e ativa de todos os operadores do direito, a fim de evitar que o processo se desvie de seu objetivo principal e dos princípios e deveres que devem servir de norte na sua condução. Destaca-se a atuação dos advogados, que por ser, em regra, o primeiro profissional jurídico que tem contato com as partes, devem – enquanto premissa geral – buscar a aplicação de métodos adequados para resolução do conflito apresentado, evitando o ajuizamento desnecessário ou reiterado de demandas judiciais. Ademais, seguindo os preceitos deontológicos de sua carreira, o procurador das partes também conduzir a ação com probidade e ética, evitando que as mágoas e frustrações de seu cliente sejam transpostas inadequadamente ao processo judicial. Não obstante, os magistrados e os membros do Ministério Público que constatarem a conduta reprovável de qualquer outro ator da demanda familista, devem intervir, de imediato e de forma enérgica, para manutenção da boa-fé e cooperação, valores fundamentais de todas as relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A ética nos processos desgastados pelo litígio. *In*: SOUZA, Ivone Coelho. **Casamento**: uma escuta além do Judiciário. Florianópolis: Vox Legem, 2006.

BENEDUZI, Renato. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187. v. II. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords); MARINONI, Luiz Guilherme (Dir.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BERIZONCE, Roberto Omar. El acceso a la justicia a traves de los tribunales y el proceso de família. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 113, jan. 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1 Turma). Recurso Especial 382.469/RS. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, 07 de novembro de 2002. **Diário de Justiça**, 24 fev. 2003, p. 190.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 Turma). Recurso Especial 803.481/GO. Relator: Min. Nancy Andrichi, 28 de junho de 2007. **Diário de Justiça**, 1 ago. 2007, p. 462.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 709.372/RJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 24 de maio de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, 3 jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4 Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1.707.746/SE. Relator: Min. Lázaro Guimarães, 4 de setembro de 2018a. **Diário de Justiça Eletrônico**, 10 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1 Turma). Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança 56.638/RS. Relator: Min. Regina Helena Costa, 16 de outubro de 2018b. **Diário de Justiça Eletrônico**, 25 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2 Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1.277.049/MG. Relator: Min. Assusete Magalhães, 21 de agosto de 2018c. **Diário de Justiça Eletrônico**, 28 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 Turma). Recurso Especial 1.817.845/MS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de outubro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, 17 out. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 1. A verificação da violação da boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual. **I Jornada de Direito Processual Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1010>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. Salvador: Juspodivm, 2013.

CARPINEJAR, Fabrício. **O amor esquece de começar**. 2.ed. São Paulo: Bertrand, 2006.

CARVALHO, Dimas Messias de. Intervenção do Ministério Público no direito de família: entre o público e o privado. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família**: entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/267.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (3 Câmara Privada). Apelação Cível 0000664-25.2016.8.06.0132. Relator: Francisco Luciano Lima Rodrigues, 30 de setembro de 2020. **Diário Eletrônico de Justiça**, 13 out. 2020.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão sociojurídica. São Paulo: Método, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, 01 dez. 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral, e processo de conhecimento.** v.1. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. O Senado, as famílias e o tamanho de Golias. **IBDFAM**, 03 fev. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/578/O+Senado,+as+fam%C3%ADlias+e+o+tamanho+de+Golias>. Acesso em: 25 mar. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 26, n. 102, abr./jun. 2001.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito a convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário.** 2011. Tese (Doutorado). Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação interdisciplinar – um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 40, jan. 2007.

GRUSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos.** São Paulo: LTr, 2000.

LEV, Renata. Equipe reflexiva interdisciplinar e o atendimento do advogado de Direito de Família. In: MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência.** São Paulo: Summus, 2003.

MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento: término e reconstrução.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo.** Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito de visita e direito à visita: integração dos filhos na comunidade familiar. **Revista do Advogado – AASP**, São Paulo, ano 31, v. 112, p. 40-52, jul. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais.** 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (23 Câmara Cível). Apelação Cível 029229307.2017.8.19.0001. Relator: Marcos Andre Chut, 17 de junho de 2020. **Diário Eletrônico de Justiça**, 22 jun. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de. **Abuso de direito**. Coimbra: Almedina, 2005.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Processo como forma de manutenção do vínculo. *In*: IDEF (Coord.). **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.34, n. 177, nov. 2009.

TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ZIMERMAN, David. Processo judicial: forma de manutenção de vínculo? *In*: IDEF (Coord.). **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.